

A REPRESENTAÇÃO DE DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL COMO FREIO A DESIGUALDADE NO PLEITO

Erismar Maia Purêza*

RESUMO

O presente artigo objetiva debater a celeuma do ato de representar contra os doadores de campanhas eleitorais como medida de coibir as disparidades no pleito. As decisões judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral nas Representações por Doação de Recursos Acima do Limite Legal buscam punir os infratores das doações, seja pessoa física ou jurídica, que tenham excedido o limite estabelecido pelo legislador, infringência prevista, respectivamente, dos artigos 23, §1º, I, e 81, § 1º da Lei de nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Essa pesquisa discute se tais limites impostos aos doadores seriam suficientes para promover a igualdade na campanha eleitoral ou se seria mais uma forma de candidatos com apoio de grandes empresários pudessem receber ainda mais recursos, tornando díspare o pleito entre os candidatos. A metodologia aplicada na pesquisa é doutrinária e jurisprudencial. Conclui-se pela aplicabilidade dos limites atuais impostos, devendo os nossos legisladores buscar outros meios para sanar vícios encontrados no que pertine a fixação de percentuais, haja vista que nos moldes atuais não afasta a disparidade nas eleições, com sugestão de limitar o recebimento de doação de recursos pelo donatário.

Palavras-chave: Doação. Limite. Desigualdade. Eleições.

1 INTRODUÇÃO

O legislador quando implementou a possibilidade de o doador figurar no polo passivo da Representação por Doação de Recursos Acima do Limite Legal possibilitou que a Justiça Eleitoral punisse os infratores, com o intuito, ao menos ideologicamente, de diminuir as desigualdades do pleito.

Compactuando desse entendimento, Marcelo Roseno de Oliveira expõe que:

* Erismar Maia Pureza. Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Servidor Público Federal no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE. E-mail: erismar.pureza@gmail.com

o abuso dos poderes políticos e econômicos assumem papel de inegável influência no contexto das campanhas eleitorais, notadamente em virtude da fragilidade dos instrumentos normativos a serem manejados pelos que têm a missão de 'evitar os atos viciosos das eleições' . (OLIVEIRA, 2010, p. 121).

A Representação, outrora citada, é cabível em fase posterior as eleições, devendo ser promovida após a prestação de contas final dos candidatos quando dar-se-á o cruzamento desses dados com as informações prestadas pelos doadores, especificamente o rendimento auferido por esses no ano que antecedeu ao pleito, ou seja, haverá cruzamento de dados dos candidatos prestados junto à Justiça Eleitoral e dos doadores prestados perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

A legitimidade para figurar no polo ativo pertence aos candidatos, partidos políticos, coligações, bem como ao Ministério Público Eleitoral (MPE). Contudo, vê-se atuação massificada pelo *parquet* eleitoral, principalmente por sua atuação como *custus legis* que na definição de Maria Helena Diniz em seu Dicionário Jurídico Universitário (DINIZ, 2010, p. 274) “é o Ministério Público que, constitucionalmente, está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

Assim, o MPE representa contra o doador que tenha excedido os limites previstos nos arts. 23, § 1º, I, e 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, no prazo máximo de 180 dias após a diplomação dos eleitos do município do candidato que recebeu a doação. Vale destacar que não importa se o candidato tenha vencido ou perdido a eleição para que se possa caracterizar o excesso de doação, pois não se discutirá nesse tipo de representação a conduta do candidato, mas a do doador.

O prazo citado acima é aplicado em referência a obrigação do art 32, da Lei nº 9.504/97, que fixa esse mesmo limite para que candidatos e partidos políticos conservem a documentação relativa a prestação de contas, conforme decisões do TSE (Ac. de 06/05/2010, no Respe nº 36.552, rel. Min. Felix Fischer; e Ac. de 02/03/2011, no AgR-REspe nº 784452, rel. Min. Arnaldo Versiani) e entendimento jurisprudencial Sumulado no Enunciado de número 21, do Tribunal Superior Eleitoral.

O MPE, atuante junto ao juízo eleitoral do domicílio do doador, representa com base em documento expedido pela SRFB. Material esse emitido com fulcro na

Portaria-Conjunta SRF-TSE de nº 74, datado de 10 de janeiro de 2006, onde em seu artigo 4º, parágrafo único (transcrito a seguir), indica que a SRFB informará qualquer infração ao disposto nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, a que referencia essa pesquisa:

Art. 4º - Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

[...]

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.(BRASIL, Portaria Conjunta n.74, de 10 de janeiro de 2008)

Assim, a SRFB após batimento de informações entre a declaração do imposto sobre a renda do doador do ano anterior ao pleito, seja da pessoa natural ou jurídica, e as prestadas pelo candidato em sua prestação de contas final realizada junto a Justiça Eleitoral, informa a essa Justiça Especializada a infringência dos limites legais da doação, enviando em CD-ROM os dados dos contribuintes tais como nome, cpf e faixa do valor doado.

Com tais dados, o Ministério Público Eleitoral do domicílio civil do doador poderá oferecer representação judicial contra tais doadores pelo excesso cometido, fazendo-a com base nas informações prestadas pela SRFB.

Há muito se discutiu quem seria o juiz competente para julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal. Contudo, atualmente tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que deve ser o juiz do domicílio civil do doador, contrariamente ao aplicado anterior que era o do domicílio eleitoral. Transcrevo a seguir duas decisões desse Egrégio Tribunal nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DOADOR. 1. **A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo do domicílio civil do doador.** Precedentes. 2. O domicílio da empresa filial demandada cujo CNPJ consta da lista dos doadores para campanhas eleitorais e o domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica vinculam a competência do Juízo Eleitoral para julgar a representação de que trata o art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ainda que a matriz da empresa esteja situada em Estado diverso. 3. O

1

De acordo com a lei nº 9.504/97, somente na apresentação da prestação de contas final, os candidatos são obrigados a informar os nomes dos doadores e dos valores doados para as campanhas, o que não ocorre nas prestações de contas parciais.

entendimento desta Corte acerca da competência para o julgamento da aludida representação é respaldado na necessidade de assegurar às partes a ampla defesa e o acesso à justiça. 4. Conflito de competência dirimido para declarar competente o Juízo da 185ª Zona Eleitoral.

(Processo de Conflito de Competência - CC – de nº 5610, Min. Relator José Antônio Dias Toffoli. Julgado em 23/05/2013 e publicado no DJE de 28/06/2013, página 59. grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS ARTS. 367, III E IV, DO CE; 578 DO CPC; E 109, § 1º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte.

(Processo de Conflito de Competência - CC – de nº 5792, Min. Relatora Fátima Nancy Andrichi. Julgado em 01/08/2012, e publicado no DJE de 17/08/2012, página 150. grifo nosso).

Ao possibilitar que os legitimados possam representar os doadores que excedam o limite legal, objetivou o legislador proporcionar igualdade das candidaturas. Percebe-se contudo, que esse escopo habita apenas no campo ideológico, pois ao se analisar detidamente o que proporciona essa norma, vê-se abertura a disparidade econômica.

Assim, pela legislação em vigor, pode um candidato, benquisto por grandes empresários, ter sua campanha receptora de grandes vultos de doações sem ter tais doadores ultrapassado os limites impostos pela lei, contrariamente, outro candidato, com menos influência sobre detentores de grande capital econômico, receber recursos ínfimos e ainda ter seus patrocinadores apontados como doadores que tenha procedido à margem da legalidade, haja vista, os limites da doação terem sido estabelecidos com base em percentuais do poder econômico do doador.

2 A DOAÇÃO EM EXCESSO

A doação é uma das principais fontes originárias de recursos financeiros da campanha eleitoral e pode, assim, ser utilizada para beneficiar ou prejudicar o regular processamento das eleições.

Os recursos financeiros doados podem ser utilizados tanto para equiparar a disputa eleitoral ou desequilibrar o pleito, ou seja, quando utilizados para equiparar a disputa eleitoral, exemplificativamente, determinado candidato com ínfimos recursos recebe doações para financiar sua campanha e elevá-la ao mesmo nível dos demais postulantes; bem como quando utilizados para desequilibrar o pleito, certo candidato com grande probabilidade de vencer recebe ainda mais recursos de seus financiadores para fortalecer sua campanha.

O recebimento de doações, quando em excesso, pode caracterizar captação ilícita de recursos, no instante em que ocorre o aporte do capital acima do permitido legalmente, podendo não apenas ser considerada mera infringência à lei, mas provocar desequilíbrio na disputa das eleições, configurando o abuso de poder econômico, devendo, por isso, ser duramente repreendida, conforme defendido por Eliana Esmeraldo.

O abuso de poder econômico pode ser caracterizado quando o candidato arrecada recursos para a campanha eleitoral em desconformidade com a Lei de nº 9.504/97, devendo ser combatida através da Representação por Captação e Gastos Ilícitos em Campanha, com fulcro no art. 30-A, da Lei das Eleições. (ESMERALDO, 2012, p. 217).

A representação em virtude da doação de recursos acima do limite legal visa, nas palavras de Elmana Viana Lucena Esmeraldo, “impedir o abuso de poder econômico e proteger a igualdade entre os candidatos e a hignidade das campanhas eleitorais”. (ESMERALDO, 2012, p. 217).

Dessa forma, a doação acima do permitido prejudica não somente os candidatos, mas também aos doadores que terão sanções por seus atos, bem como toda a democracia, pois favorece a um candidato em detrimento de outro. Sendo que aquele que recebeu mais recursos não necessariamente teria a melhor proposta de governo, mas que teve maior oportunidade de difusão de propaganda de sua campanha eleitoral, seja com panfletos, outdoor’s, mídia de massa, dentre outras alternativas de meios publicitários utilizados pelos candidatos.

3 A REPRESENTAÇÃO CONTRA OS DOADORES

A representação por doação de recursos acima do limite legal representa um valioso instrumento de combate às doações exageradas por parte de pessoas físicas e jurídicas, especificamente a que alude essa pesquisa, com o fito de evitar que o poderio econômico se sobreponha ao interesse coletivo republicano.

Figura-se, nesse tipo de ação, como legitimado passivo, não o candidato, mas àquele que doou à campanhas eleitorais.

As doações para as campanhas eleitorais são limitadas, no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos e, para pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto, em ambos os casos, auferidos no ano que antecede o pleito. Nas duas situações, a doação acima dos limites fixados em lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, disposições que podem ser encontradas nos artigos 23, § 1º, I, e 81, §1º da Lei n.º 9.504/97.

Art. 23. As pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei:

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

[...]

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)

Cabível ainda aplicabilidade dos artigos citados quando a doação tiver sido realizado por pessoa jurídica que tenha iniciado ou retomado as suas atividades no ano da eleição, haja vista a impossibilidade de se verificar os limites a serem impostos como doação, vez que não houve faturamento no ano em que antecedeu a eleição, conforme disposto no art. 25, § 1º da Resolução do TSE de nº 23.376/11.

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

[...]

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput. (BRASIL, TSE, Resolução n. 23.376, de 1 de março de 2011)

A decisão condenatória, no caso de pessoa física, importará em multa e na inelegibilidade do doador pelo prazo de oito anos que contará da decisão transitada em julgado; já no caso de pessoa jurídica, será aplicada multa, declarada proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, a contar da decisão, além de implicar na inelegibilidade do responsável legal da empresa doadora.

4 A INCOGRUÊNCIA EM REPRESENTAR CONTRA OS PATROCINADORES DE CAMPANHA

É natural que o sucesso de uma campanha eleitoral, de uma forma massificada, sofrerá variações conforme o poderio econômico que determinado candidato possua, as chances de êxito serão maiores para aqueles que tenham mais recursos financeiros, conseqüentemente menores aos que pouco ou nada possuem.

Tomou o legislador a imputação de sanções ao doador como único meio viável para impedir a desigualdade no pleito, contudo, buscou o meio mais fácil e conveniente, pois não se discutiria se a culpa seria do donatário por ter recebido, pois, oportunamente, poderia ter recusado o que fora recebido.

Os limites impostos pelo ordenamento jurídico ao financiamento de campanha, não seguem quaisquer critérios objetivos e racionais, questionamentos que adiante se vislumbram, parte deles, todavia, é extraída da ADI de nº 4650, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

As pessoas naturais podem fazer doações limitadas a 10% (art. 23, § 1º, I, lei nº 9.504/97), e as pessoas jurídicas a 2% (81, § 1º, lei nº 9.504/97), ambas com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Em análise detida, dar-se-ia para se perceber que pessoas jurídicas não possuem qualquer legitimidade para doar a campanhas eleitorais, face a falta de interesse na participação do processo eleitoral, uma vez que não podem ir às urnas escolher seu candidato, não havendo qualquer justificativa de sua participação, a não ser interesse econômico, o que não seria interessante para a Administração Pública.

É óbvio que os doadores, sejam eles grandes ou pequenos investidores,

não doam por apenas mera liberalidade, mas objetivam algo, o que seria de grande prejudicialidade se tais interesses confrontassem o objetivo da sociedade:

A arrecadação de fundos financeiros para custear campanhas eleitorais adquiriu um lugar central na competição eleitoral das democracias contemporâneas, com conseqüências para o equilíbrio da competição e geração de oportunidades responsáveis pela alimentação de redes de compromissos entre partidos, candidatos e financiadores privados, interessados no retorno de seu investimento, sob a forma de acesso a recursos públicos ou tratamento privilegiado em contratos ou regulamentação pública. Dessa forma, a conexão, – incremento nos custos de campanha eleitoral → arrecadação financeira → tratamento privilegiado aos investidores eleitorais nas decisões sobre fundos e políticas públicas passou a constituir fonte potencial para a geração de corrupção nas instituições públicas. De um lado, partidos e candidatos buscando fontes para sustentar caras campanhas eleitorais, e de outro, empresários de setores dependentes de decisões governamentais, como bancos e construção civil. (MARENCO, 2008, p. 381).

Quanto as pessoas naturais, deve-se permitir que participem com doações, pois legitima o processo eleitoral. Contudo, é essencial discutir os limites impostos.

O valor limite de doação imposta a alguém que recebe um salário mínimo legal é diferente daquele que tem rendimentos na casa de milhares ou milhões de reais, com tal observação questiona-se o motivo de se limitar àquele, impondo restrição dura e, quanto a este, nenhuma sanção.

Ora, se o objetivo de limitar a doação é garantir a igualdade de condições entre os candidatos, as presentes sanções não estariam atingindo o seu objetivo. Senão vejamos, certo doador que possua, p. ex., dois milhões de reais como rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, poderia doar para o candidato A, até duzentos mil reais, mas aquele que recebe um milhão de reais, não poderia dispor dos mesmos duzentos mil para financiar candidato B, do contrário estaria ultrapassando os limites impostos pela lei e conseqüentemente sendo representado e, possivelmente, tendo que recolher multa do valor excedido à doação, além da sanção da inelegibilidade. Necessário ressaltar que, aprioristicamente, não se poderia ser acometido o segundo doador de certa restrição a disponibilidade dos seus bens, visto não ter disposto de sua totalidade, nem ter possibilitado a desigualdade de condições, ao menos economicamente, entre os candidatos.

Além disso, o cálculo para apurar a infringência dos artigos outrora citados, tem por base os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Observa-se que são apenas os rendimentos, não considerando, portanto, o patrimônio do doador, com isso, se determinado patrocinador de campanha tivesse, p. ex., o valor de um milhão de reais em sua caderneta de poupança, por ter juntado durante certo tempo de sua vida, e suponhamos que tenha tido rendimento bruto no ano anterior ao pleito corresponde ao valor de quarenta mil reais, estaria ele limitado a doar, apenas, quatro mil reais, mesmo dispondo de um milhão em sua conta para isso. Se a lei considerasse o patrimônio poderia o doador dispor de até cem mil reais para patrocinar campanhas eleitorais.

Uma outra incongruência, no que tange ao limite imposto, seria para com o doador que tenha ofertado para dois e únicos candidatos concorrentes, mas que no somatório das doações haja ultrapassado os valores máximos permitidos. Na legislação em vigor, tal doador seria apenado com sanções legais, mesmo que não tenha descumprido o objetivo desses limites, oferecer igualdade de oportunidades no pleito.

A permanência desse regime de financiamento de campanhas privilegia com maior vigor aos detentores de sumo poder econômico, conforme entendem Carlos Mario da Silva Velloso e Walber de Moura Agra:

A predominância do sistema de financiamento privado fez com que os detentores do poder econômico tenham vantagem nas eleições, tornando o sistema eleitoral extremamente desigual, haja vista privilegiar os cidadãos que dispõem de fontes de financiamento em detrimento daqueles que não possuem condições financeiras suficientes. (VELLOSO; AGRA, 2009, p. 223).

Conceder àquele que detém maior poder aquisitivo a faculdade doar mais é ser excessivamente permissivo à desigualdade das campanhas eleitorais, proporcionando ao que tem maior recursos econômicos a chance de eleger com menos dificuldade o seu candidato favorecido.

Percebe-se com o exposto acima, que tais limites de doação viola o princípio da igualdade, elencado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Longe de igualar qualquer disputa eleitoral, haja vista haver outras nuances, porém, com o intuito de amenizar a disparidade entre os candidatos no pleito, uma medida ideal seria estabelecer limites nominais às doações de recursos para as campanhas eleitorais, aplicando as sanções ao candidato e não ao doador, caso sejam ultrapassados os limites impostos.

Esse entendimento, ampliativo do já pacificado no TSE em julgados no âmbito de prestações de contas de campanha, quando vincula a responsabilidade do candidato quanto a fiscalização da fonte de recursos arrecadados.

Transcreve-se a seguir uma das decisões nesse sentido do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Consoante o art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 - que regulamentou o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 -, as pessoas jurídicas constituídas em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano.

2. No julgamento da PC 4080-52/DF, o TSE consignou que o referido dispositivo objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos dos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, a empresa Estrada do Coco Promoção e Eventos Ltda. - constituída em 14.7.2010 - doou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à campanha do agravante.

4. Considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não se aplica o princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.

5. Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois **cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 606433, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Julgado em 03/05/2012, publicado no DJE em 04/06/2012, pág. 12. grifo nosso).

A Câmara dos Deputados já buscou controlar as doações para campanhas eleitorais em momentos passados através dos Projetos de Leis de nºs 1538/2007 e 2059/2011, mas sem sucesso.

Tramitam, atualmente, na mesma Casa Legislativa, dois PL que merecem destaque, são eles os de nºs 6114/2013 e 6077/2013.

O primeiro trata em seu artigo 17-A, proibição de pessoa jurídica doar à campanha eleitoral, o qual transcrevo a seguir:

Art. 17-A. As pessoas jurídicas são proibidas de efetuar, direta ou indiretamente, doações para as campanhas eleitorais.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo implicará:

- a) a cassação do registro dos candidatos beneficiados, independentemente da existência de impacto sobre o resultado do pleito;
- b) a inabilitação da pessoa jurídica responsável para contratar com o poder

público pelo prazo de 5 (anos) e aplicação de multa no valor de 10 (dez) vezes a quantia indevidamente doada, decretada a sua extinção em caso de reincidência.(BRASIL, Projeto de Lei n. 6.114, de 15 de agosto de 2013)

O PL de nº 6077/2013, altera o parágrafo primeiro do artigo 23, da lei nº 9.504/97, limitando as doações de pessoa física em mil UFIR, bem como altera o artigo 81, da mesma lei, proibindo que pessoa jurídica doe para campanha eleitoral, conforme reproduzo adiante:

Art. 1º O § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, ao limite de mil UFIR;

Art. 4º O artigo 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Não poderão ser feitas doações e/ou contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.(BRASIL, Projeto de Lei n. 6.077, de 9 de agosto de 2013)

Como visto, nenhum desses projetos contempla restrições ao candidato quanto ao recebimento de recursos para campanhas eleitorais, apenas ao doador, haja vista não ser relevante aos parlamentares restringirem uma situação que vem lhes beneficiando aos longo dos pleitos eleitorais.

5 CONCLUSÃO

Edson Resende de Castro em seu livro Curso de Direito Eleitoral entende que o doador desconsidera as regras da disputa eleitoral:

[...] revela o descaso do doador para com uma das regras mais elementares da disputa eleitoral, que é a pretendida isonomia de oportunidades nas campanhas, que tem como pressuposto o afastamento do abuso do poder econômico. (CASTRO, 2012, p. 255).

Doar em excesso fere a isonomia e desequilibra o pleito, tendo em vista oferecer a determinado candidato maiores oportunidades de ser eleito, além de desrespeitar o princípio fundamental da igualdade, isonomia, existente inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art XXI, item 1, onde diz que “toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. (REIS, 2012, p. 86).

A representação em virtude da doação de recursos acima do limite legal

veio tentar amenizar as desigualdades típicas de uma eleição. Para tanto, estabeleceu regras que devem ser respeitadas sob pena de se ter um pleito onde não se imperou a vontade geral, mas a vontade daquele que teve mais acesso a recursos materiais para gastar em sua candidatura.

Apesar de grandes esforços despendidos pela Justiça Eleitoral em que haja menos disparidade entre os candidatos, essa Justiça Especializada tem sido freada por uma legislação que impõe limites que não contribui de forma eficaz.

Os nossos legisladores devem buscar outros meios sancionatórios aos atuais, pois existem sem quaisquer critérios lógicos e democráticos, favorecendo aos que detém maior poderio econômico.

Solução encontrada mais benéfica às eleições, principalmente no que se refere a igualdade de arrecadação de recursos e aplicando-se o princípio da máxima igualdade entre os candidatos, seria limitar o valor que o doador, ora candidato, poderia receber para custear sua campanha eleitoral, e não restringir apenas o doador.

REPRESENTATION OF DONATION TO CAMPAIGN RESOURCES AS BRAKE INEQUALITY IN PLEA.

ABSTRACT

This article aims to discuss the uproar of the act of representing donors election campaign as a measure to curb disparities in the election. Judicial decisions under the Electoral Court of the Representations by Donation Resources Above the legal limit seek to punish violators of donations, whether individual or corporate, that have exceeded the limit established by the legislature, provided Infringes respectively, articles 23, § 1º, I, and 81, § 1º of law nº 9.504/97 (Election Law). This research discusses whether such limits donors would be sufficient to promote equality in the electoral campaign or whether it would be a way to support candidates with great entrepreneurs could receive more resources, making the dispute between disparate candidates. The methodology applied in the research is doctrinal and jurisprudential. It concludes the applicability limits of current taxes, our legislators must seek other means to remedy defects found in what pertains to setting percentage, considering that the current pattern does not eliminate the disparity in the elections, with the suggestion of limiting the receipt of donation resources by the donee.

Keywords: Donation. Limit. Inequality. Elections.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

_____. Câmara dos Deputados. **PL nº 1.538**, de 10 de julho de 2007. Estabelece normas para o financiamento público das campanhas eleitorais para eleições majoritárias, e a utilização de recursos exclusivamente privados nas eleições proporcionais. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=481414&filename=PL+1538/2007> . Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **PL nº 2.059**, de 17 de agosto de 2011. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a estabelecer o financiamento público de campanha. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=909961&filename=PL+2059/2011>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.077**, de 09 de agosto de 2013. Altera os arts. 23, § 1º, incisos I e II; 24; e 81, caput e § 1º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997; arts. 31; 38, inciso III; e 39 caput e § 5º, da Lei nº 9.096, de 17 de setembro de 1995, para estabelecer novos limites de contribuição das pessoas físicas a partidos políticos e campanhas eleitorais e vedar as contribuições de pessoas jurídicas. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1114421&filename=Tramitacao-PL+6077/2013>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.114**, de 15 de agosto de 2013. Dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais e o sistema das eleições proporcionais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E818307CA046EA48DF8AA68B874CBE8B.node1?codteor=1116557&filename=Tramitacao-PL+6114/2013>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Senado Federal.

_____. **Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74**, de 10 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. Brasília: SRF-TSE.

_____. **Resolução TSE de nº 23.376**, 1º de março de 2012. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos, comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI de nº 4650**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4136819>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-REspe 606433**, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em 03/05/2012, DJE 04/06/2012, pág. 12.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-REspe 784452**, Rel. Min. Arnaldo Versiani. Julgado em 02/03/2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **CC 5610**, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Julgado em 23/05/2013, DJE 28/06/2013, pág. 59.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **CC 5792**, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em 01/08/2012, DJE 17/08/2012, pág. 150.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe 36552**, Rel. Min. Felix Fischer. Julgado em 06/05/2010.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral – Sistematização das Ações Eleitorais**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

MARENCO, André. Financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, L. [et al] (Orgs.). **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Controle das Eleições – Virtudes e vícios no modelo constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Wlader de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009.